

ANC  
P2

## Mudanças limitadas

Apesar de algumas melhorias e da correção de alguns desvios, a nova organização do Poder Judiciário está longe de atender as expectativas de reforma que existiam no início dos trabalhos constituintes. É preciso ficar claro que um texto constitucional não é capaz, em si mesmo, de reverter o quadro de ineficiência e descrédito que hoje caracteriza a Justiça brasileira —resultante da falta de investimentos, dos defeitos legislativos e do formalismo judiciário—, mas faltou coragem política para uma reestruturação mais abrangente. Com efeito, muitas das propostas de mudança acabaram sendo abandonadas, pelo conformismo ou em virtude das pressões corporativistas.

Uma das principais novidades inseridas na Carta Constitucional são os juizados de pequenas causas, em grau único de jurisdição, competentes para a conciliação e o julgamento de disputas cíveis de pouca relevância e das contravenções penais. No mesmo sentido, foram criados também juizados especiais para o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo, o que será feito através procedimento oral e sumaríssimo. Muito embora a amplitude destas medidas dependa ainda de lei ordinária a ser aprovada no futuro pelo Congresso Nacional, fica desde logo estabelecido o princípio de que são necessárias fórmulas mais ágeis para a solução dos conflitos sociais.

Um outro aperfeiçoamento indiscutível diz respeito ao controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos do poder público: enquanto hoje somente o procurador-geral da República tem a atribuição de arguir a inconstitucionalidade de uma norma, o novo texto permite que órgãos independentes em relação à Presidência da República (governado-

res de Estado, Mesas do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, partidos políticos com representação no Congresso, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e confederações sindicais) exerçam este papel de vigilância. Os parlamentares preferiram não criar uma corte constitucional inspirada nos modelos estabelecidos pelas democracias européias, mas reduziram a competência do STF (Supremo Tribunal Federal): assim, pelo menos no plano formal, o órgão de cúpula da Justiça brasileira estará mais apto para o controle da eficácia da nova Constituição.

Mas a perspectiva de morosidade do Judiciário ainda se mantém. Criaram-se, por exemplo, os Tribunais Regionais Federais em substituição ao Tribunal Federal de Recursos, mas o estrangulamento da Justiça Federal tem origem na primeira instância de julgamento, que continua a mesma. Por outro lado, existe o temor de que o Tribunal Superior de Justiça —uma nova corte, instituída para absorver parte das atuais atribuições do STF— possa se converter numa terceira instância de julgamento e, dessa maneira, prolongar ainda mais o desfecho dos processos que pode examinar.

A solução dos problemas do Poder Judiciário não será alcançada com a simples multiplicação de cargos e órgãos —ao contrário, o gigantismo normalmente é um sintoma de impotência—, ou com uma declaração formal de autonomia financeira e administrativa. A modernização da Justiça depende de uma profunda reforma legislativa e o papel do Congresso constituinte era fixar os seus pressupostos. Mas o texto aprovado na última semana, mais do que apontar para mudanças, conserva a estrutura vigente.